



MUNICÍPIO DE CHAPADINHA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO ACERCA DA REGULARIDADE DO EDITAL**

**REF. PROC. ADM Nº 03011123/2022-CMC**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL, PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade pregão presencial.

**Breves considerações a respeito do processo licitatório**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alimentação, ressalvando os casos específicos na legislação.

Toda licitação deve pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disto salienta Márcio Pestana ( *in, Direito Administrativo brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010* ).

*“permitem que o intérprete e aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.*

O presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade pregão presencial nº 001/2022.

**a) Da modalidade pregão presencial**

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre

Praça Coronel Luís Vieira, s/n – Centro – CEP: 65.500-000 – Chapadinha - MA  
CNPJ: 23.685.001/0001-12

Nº PROC. 001/2022  
Nº PAG. 51  
ASS. [Assinatura]



MUNICÍPIO DE CHAPADINHA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
ASSESSORIA JURÍDICA

tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto, na linha do que lecionava com mister o Ministro do Supremo Tribunal federal Eros Roberto Graus (*in, a ordem econômica na constituição de 1988* "4ª

*ed. Malheiros, São Paulo, 1998*) de que norma é o gênero do qual são espécie as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o intérprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disto, a par dessa abordagem constitucional, impõe-se que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõe as normas (princípios e regras) da lei 8.666/93.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"I - À licitação na modalidade pregão aplica-se, subsidiariamente, as disposições da lei 8.666/93" (Resp. 822337 / MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relato(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) órgão julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/ fonte DJ 01.06.2006 P.168)

Na mesma linha, ainda, os ensinamentos de Vera Scarpnela( *in Licitação na Modalidade de Pregão* ") Malheiros editores, pag. 87/8):

"Com efeito, a Lei 10.520 é singela e não traz dados as soluções - especialmente de cunho procedimental - necessárias para a



**MUNICÍPIO DE CHAPADINHA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

*dinâmica da nova modalidade ; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei 8.666/93. Assim, são aplicáveis à nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei 8.666/93 a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei 10.520”.*

*(...)omissis*

*Por esse raciocínio à falta de solução procedimental específica na Lei 10520, deve ser aplicado o regime geral da Lei 8.666, o qual passa a compor, em conjunto com a Lei do pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão.”*

Como já afirmado alhures, norteiam, os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da lei 8.666/93). *In casu*, pose-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Presencial(Regulamentada pela Lei 10.520/2002), primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lances orais em que prevalece o menor preço. Apenas posteriormente será analisado o envelope de habilitação, da empresa que apresentar a melhor proposta. Nesse interim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.

Assinalamos que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

**b) Do procedimento licitatório - modalidade pregão presencial n° 001/2022.**



MUNICIPIO DE CHAPADINHA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
ASSESSORIA JURIDICA

Perlustrando o termo de abertura de licitação (termo de referência), datada de **10 de Janeiro de 2022**, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegura o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei federal nº 8.666/93 como a seguir será explicado:

- 1- Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- 2- Local onde poderá ser adquirido o edital;
- 3- Local, data e horário para a abertura da sessão;
- 4- Condições para participação;
- 5- Critério para julgamento;
- 6- Condições de pagamentos;
- 7- Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- 8- Sanções para o caso de inadimplemento;
- 9- Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

**c) Da conclusão final**

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/2002.

Portanto o presente processo licitatório encontra-se respaldado na lei, não tendo nenhum óbice que possa ensejar sua nulidade razão, pela qual opino pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a possibilidade do mesmo pelo período determinado por lei.

É o parecer . S.M.J.

Chapadinda, MA, 14 de Janeiro de 2022.

*Thaynnara Cristina da Silva Costa*

**THAYNNARA CRISTINA DA S. COSTA**  
**ASSESSORIA JURIDICA**